SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012644-50.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Instituto First
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

INSTITUTO FIRST propôs a presente ação em face de BANCO BRADESCO S/A, postulando, em síntese: a) o reconhecimento de prática abusiva; b) declaração de inexistência do contrato; c) restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; d) indenização por dano moral. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/29.

Devidamente citado o réu ofereceu contestação (fls. 37/51), arguindo, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, impugnou as alegações do autor requerendo que a ação seja julgada improcedente. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 54/55.

Réplica à fls. 59/61.

Fundamento e DECIDO.

De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato e de direito suscitadas.

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que

contém todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, inferindo-se, de modo lógico, pela narração dos fatos, a causa de pedir e o pedido, possível e compatível.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em síntese, alega a parte autora que foi surpreendida com o recebimento de dois cartões de crédito não solicitados, remetido pelo réu. Aduz que no período compreendido entre os anos de 2012 e 2016 foram cobradas anuidades. Requer, assim, a restituição dos valores, em dobro, e indenização por dano moral em razão da prática ilícita.

A teor do que dispõe o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivo do direito do autor.

Ademais, pelo princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, que foi expressamente agasalhado pelo NCPC (artigo 373, §1°), a ré é quem detém a capacidade técnica para trazer ao processo as provas necessárias para a busca da verdade real.

Pois bem. O autor alegou que não solicitou os cartões que foram enviados à sua residência. Cumpriria, pois, ao réu demonstrar o contrário, juntando cópia do contrato assinado pelo cliente, o que não fez, não se desincumbindo do ônus processual que a ela competia.

O requerente não tem como fazer prova de fato negativo; logo, competia ao réu comprovar nos autos que o consumidor solicitou, recebeu e desbloqueou os cartões de crédito. Entretanto, nenhuma prova nessa linha foi produzida.

Dispõe o artigo 39, II, da Lei 8.078/90: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".

Sabidamente, os consumidores sofrem grandes transtornos ao tentar cancelar produtos por meio de atendimento telefônico. Maior o incômodo em perder tempo para cancelar um produto não solicitado pelo próprio consumidor. Ao contrário do alegado pelo réu, a prática reconhecidamente abusiva de enviar cartão de crédito sem solicitação do consumidor enseja indenização por dano moral.

Há risco de terceiros mal intencionados que porventura tenham acesso ao cartão venham a desbloqueá-lo e utilizá-lo; o que por si só é motivo de preocupação.

Há também a perda de tempo útil de vida gasto com "call centers" para obter o cancelamento daquilo que sequer foi solicitado.

E não por outra razão, foi editada a Súmula 532 do STJ: "Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito a aplicação de multa administrativa".

Desde então, tem-se entendido que, embora não tenha sido o consumidor negativado e nem mesmo sofrido ameaça de negativação, a conduta abusiva do fornecedor traduz dano passível de indenização por danos moral. Confira-se, a respeito:

"EMBARGOS INFRINGENTES AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS V. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL PRETENSÃO DE QUE PREVALEÇA O ENTENDIMENTO ADOTADO NO VOTO VENCIDO - CABIMENTO O envio de cartão de crédito sem prévia solicitação configura prática abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC. Caracterização do dano moral 'in re ipsa'. Aplicação da Súmula 532 do C. STJ. Embargos acolhidos" (Embargos Infringentes nº 0008864-78.2013.8.26.0161/50000, 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Walter Fonseca, j. em 15 de setembro de 2016).

"Apelação. Ação de indenização. Danos morais. Envio de cartão de crédito não solicitado. Sentença de parcial procedência, apenas para declarar o cancelamento do cartão de crédito, afastada pretensão reparatória. Afronta ao artigo 39, inciso III, do CDC. Aplicação da Súmula 532 do STJ. Danos morais configurados. Dever de indenizar que se impõe. Fixação em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ônus da sucumbência atribuídos às rés, diante do desfecho dado à causa. Recurso provido" (Apelação nº 1007117-16.2015.8.26.0223, 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Edson Luiz de Queiroz, j. em 23 de agosto de 2016).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Cartão de crédito. Envio sem solicitação da consumidora. Prática abusiva nos termos do art. 39, III do CDC. Ilícito caracterizado. Dano moral "in re ipsa". Aplicação da Súmula nº 532 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (Apelação n.º 1015680-26.2015.8.26.0602, 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 17 de agosto de 2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. Precedentes. 2. A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido. 3. Restabelecido o quantum indenizatório fixado na sentença, por mostrar-se adequado e conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.047 - RJ (2012/0270116-8), Relator: Ministro Marcos Buzzi, j: 22/04/14).

No que tange ao quantum indenizatório, considerando: a) a situação descrita nos autos; b) o porte econômico da parte ré; c) a conduta da parte requerida ao ser informada do problema e; d) os precedentes em casos análogos, fixo o valor de dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante a ser corrigido pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento art. 406 CC c/c art. 161, § 1º, do CTN e Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil) ao mês desde a citação.

Anoto que a parte autora fundamentou seu pleito de indenização por dano moral em dois fundamentos distintos: a negativação indevida e a existência de prática abusiva. Assim, mesmo considerando-se o teor da Súmula 385 do C. STJ, subsiste a outra causa de pedir, que é capaz de, por si só, amparar a indenização deferida.

Não comprovada a regularidade da contratação dos cartões de crédito, de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos relativos à anuidade, bem como dos encargos por eles gerados, que deverão ser devolvidos em dobro, pois patente a má-fé do requerido, uma vez que os lançamentos persistiram por cerca de 4 anos, não havendo, portanto, falar em erro escusável.

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1°, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para: **a**) <u>declarar</u> a inexistência dos contratos de cartão de crédito; **b**) <u>condenar</u> o réu a restituir, em dobro, os valores comprovadamente debitados na conta corrente a título das anuidades dos cartões e encargos por elas gerados, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o desembolso; **c**) <u>condenar</u> o réu ao pagamento de R\$5.000,00, a título de indenização por dano moral, montante a ser corrigido pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento - art. 406 CC c/c art. 161, § 1º, do CTN e Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil) ao mês desde a citação.

Liquidação por simples cálculo.

Em face da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC, <u>condeno</u> o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condenação ¹, considerando a ausência de prova técnica, desnecessidade de colheita de provas orais, o tempo de duração do processo em primeiro grau, o trâmite digital e o fato de que o advogado dos autores patrocinou a causa no mesmo foro em que estabelecido.

Após o trânsito, aguarde-se o adimplemento voluntário ou requerimento de cumprimento de sentença por 15 dias (§1º do art. 513 do NCPC c.c art. 523 e 524, ambos do mesmo código) e/ou eventual requerimento de protesto da sentença, nos termos do art. 517 do NCPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Conforme arts. 513 c.c art. 771, § único e art. 921, § 4º e art. 924, inciso V, todos do NCPC ausente o requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 15 dias após o trânsito, arquivem-se pelo prazo de um ano, findo o qual terá início o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação.

P.I.C

¹ 6.3. Assim, havendo condenação, essa deve ser a base de cálculo (ex.: condenação ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais); se não houver efetivamente condenação, deve ser considerado o proveito econômico obtido (ex.: declara-se a nulidade de uma cláusula contratual entre um locador e locatário — e isso importa em um desconto no valor do pagamento devido pelo locatório); inexistindo possibilidade de avaliar o proveito econômico, leva-se em conta o valor da causa (ex.: nulidade de cláusula contratual em locação da qual não decorra nenhuma modificação no valor locatício ou dos encargos). A alteração é positiva, pois em muitas situações era insuficiente a base de cálculo no valor da condenação para a fixação adequada dos honorários. 6.4. Em relação a situações nas quais o proveito econômico e o valor da causa forem irrisórios, vide § 8.°." (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2015 — destaque adicionado)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Lª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA